

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): NORBERTO GIL RIBEIRO, LUCAS LEAL BRAGA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, OTÁVIO PENA E CRUZ, BEATRIZ REIS ABREU, GABRIELA EMILY GONÇALVES

A conciliação e a mediação como instrumentos de pacificação social à luz do CPC/15

Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar os institutos da conciliação e da mediação tendo em vista as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que entrou em vigor em março do presente ano (2016). O art. 334 do novo CPC estabelece que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.” Ao inovar prevendo a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação, além da obrigatoriedade de comparecimento das partes nessas audiências, o novo Código inaugura um novo momento na resolução de conflitos na justiça brasileira, com potencialidades para reduzir consideravelmente a duração dos processos e ser instrumento de pacificação social. Diante disso, mostra-se imperativo analisar as consequências do novo diploma, especificamente sobre conciliação e mediação, na justiça brasileira.

Material e métodos

O presente trabalho foi realizado com base em pesquisas bibliográficas em materiais que abordam as inovações do novo Código de Processo Civil, especialmente sobre as formas de resolução de conflitos. Além da pesquisa bibliográfica, foram relevantes para a confecção deste trabalho as discussões travadas no âmbito do projeto acadêmico “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros”, além das visitas de campo realizadas por este mesmo projeto. Recorreu-se também ao próprio CPC/2015, que determina como devem ser designadas e realizadas as audiências de mediação e conciliação.

Resultados e discussão

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016 e, com ele, vieram diversas alterações dispostas a facilitar o acesso à justiça e simplificar o procedimento.

Uma das modificações mais relevantes foi a adoção de um procedimento comum como sendo o padrão, extinguindo o chamado “procedimento sumário” do Código de Processo Civil de 1973. Previsto no art. 318 e seguintes do NCPC/15, o procedimento comum é aplicável a todas as causas, salvo disposições expressamente contrárias em lei, além de ter aplicação subsidiária aos procedimentos especiais e ao processo de execução.

Nesse sentido, a petição inicial, constitui o primeiro ato postulatório do procedimento comum no atual CPC. Aduz Cruz e Tucci¹ que a petição inicial deve ser construída à luz do modelo estabelecido nos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) (CRUZ E TUCCI, 2015).

Uma petição inicial no Novo CPC mantém praticamente os mesmos requisitos do art. 282 do Código revogado, conforme a previsão do artigo 319, apresentando, contudo, algumas alterações.

A alteração que talvez seja a mais polêmica é a obrigatoriedade de o autor, na peça inaugural, informar sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (BRASIL PEREIRA, 2015).

Assim sendo, conforme ressalva Cruz e Tucci,

Recebida para processamento a petição inicial, desde que o objeto do processo admita autocomposição, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, num interregno não inferior a 30 dias, providenciando-se a citação do réu ao menos com 20 dias de antecedência (CRUZ E TUCCI, 2016).

Cumprido salientar que o legislador optou pela realização da audiência de conciliação e mediação antes mesmo da contestação, com o objetivo, segundo Guilherme Pupe da Nóbrega², de “estimular a autocomposição em fase processual em que os ânimos ainda não estejam acirrados”, mormente se considerar que a referida audiência não ocorre perante o juiz, mas sim perante o conciliador ou mediador, em ambiente muito menos formal e intimidador (PUPE DA NÓBREGRA, 2015).

² Advogado. Especialista em Direito Constitucional e Mestre em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Professor de Direito Processual Civil na graduação do IDP. Coordenador-adjunto e professor da pós-graduação em Direito Processual Civil do IDP em Brasília e Goiânia. Diretor-adjunto da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal (ESA-OAB/DF).

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

A importância da conciliação e, sobretudo, de uma audiência específica para tal é indiscutível ante ao grau de desenvolvimento da ciência processual, principalmente quando se adota expressamente o princípio da cooperação, como o fez o Novo CPC, no seu art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Dúvida surge quanto à marcação e comparecimento compulsório das partes nessa audiência. Sabe-se que, de fato, ela não ocorrerá em apenas duas situações: objeto do litígio não admitir a autocomposição ou desinteresse de ambas as partes na conciliação. Assim preceitua:

Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem o poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 786).

Como se percebe, o CPC não adotou a obrigatoriedade da audiência conciliatória, mas previu pena pecuniária (ato atentatório à dignidade da justiça) contra aquele que, intimado, não comparecer. Nesse sentido, aduz Theodoro Júnior: “Há quem critique a não adoção de obrigatoriedade da audiência conciliatória pelo novo Código. A falta, todavia, é compensada pela cominação de pena pecuniária significativa, com que o legislador imaginou pressionar os litigantes a participar da busca de autocomposição”.

Realmente, parece ter perdido excelente oportunidade o legislador, uma vez que no início da lide, nem as próprias partes possuem exauriente dimensão do processo. Desconhecem, portanto, o seu findar, os recursos que serão interpostos, o comportamento da parte adversária, os vários incidentes e outras tantas possibilidades e percalços.

Por fim, o grande desafio do Novo Código foi adaptar-se à realidade do Judiciário Brasileiro, sempre sufocado de demandas que chegam a demorar anos para resolução de questões simples. A conciliação representa, nesse sentido, um importante mecanismo na tentativa de se conquistar uma maior celeridade da Justiça.

Contudo, para real efetivação da celeridade processual, todas as partes envolvidas no processo – magistrado, partes, advogados e conciliadores- precisam trabalhar conjuntamente, pois só assim será possível utilizar dos novos mecanismos trazidos pelo NCPC e, em última análise, conquistar um Judiciário que consiga resolver litígios em tempo hábil.

Conclusão

Entre os princípios que nortearam a edição do novo código de processo civil, a busca pela solução consensual dos conflitos teve fundamental relevância para a criação dos institutos da Mediação e Conciliação. Logo no primeiro capítulo do novo código, que trata das normas fundamentais do processo civil, o legislador assevera que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” As diferentes formas para a solução amigável de litígios deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, mesmo que já esteja superada a fase de conciliação. Por consequência poderá haver tentativas de realizar acordos até mesmo na fase judicial.

Visto isso, a obrigatoriedade da realização das audiências de mediação e conciliação possibilita que elas sejam marcadas mesmo que falte a vontade de uma das partes. A busca por uma solução consensual e rápida poderá proporcionar maior satisfação as partes, por possibilitar que negociem de forma que agrade a ambos. Este princípio está atrelado ao da economia processual “a eventual conciliação nessa fase ainda inicial do processo se ajusta ao princípio econômico, já que o poupará de avançar a fases mais adiantadas” (GONÇALVES, 2016).

O juiz poderá também marcar mais de uma audiência para o mesmo fim, “é mais produtivo que seja designada uma nova sessão, para que a aproximação já havida na sessão anterior se potencialize e seja possível se chegar à solução consensual do conflito” (NEVES, 2016).

De modo que o novo instituto tem potencialidade de garantir benefícios tanto para as partes como para a justiça em geral, ela será de grande valia ao processo civil brasileiro, sendo que nem mesmo o juiz poderá dispensar a conciliação, exceto nas hipóteses previstas em lei.

10^o

FEPEG

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Referências bibliográficas

BRASIL PEREIRA, Clóvis. **A Petição Inicial no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/a-peticao-inicial-no-novo-cpc-no-10/>>, acesso em 09 de abril de 2016, às 06h45.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil traz mudanças na petição inicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/paradoxo-corte-codigo-processo-civil-traz-mudancas-peticao-inicial#top>>, acesso em 09 de abril de 2016, às 06h55.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou mediação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>>, acesso em 25 de outubro de 2016, às 14h.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Ed. 8. Ver., atual e ampl. Bahia JUSPODVM 2016

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios **Direito Processual Civil Esquemático**. Ed. 6 Ver., atual e ampl.. São Paulo Saraiva, 2016.

PUPE DA NÓBREGA, Guilherme. **A audiência de conciliação e mediação no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI225789,41046-A+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015>>, acesso em 25 de outubro de 2016, às 14h10.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.